

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ANA LETÍCIA GARCIA CANTANHEDE LOPES**

**“IN DUBIO PRO STEREOTYPO”**: analisando o impacto da cultura do estupro em  
decisões judiciais.

São Luís  
2021

**ANA LETÍCIA GARCIA CANTANHEDE LOPES**

**“IN DUBIO PRO STEREOTYPO”**: analisando o impacto da cultura do estupro em  
decisões judiciais.

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito do Centro Universitário  
Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Tuanny Soeiro Sousa

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lopes, Ana Letícia Garcia Cantanhede

“In dubio pro stereotype”: analisando o impacto da cultura do estupro em decisões judiciais. / Ana Letícia Garcia Cantanhede Lopes. — São Luís, 2021.

52 f.

Orientador: Profa. Ma. Tuanny Soeiro Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Cultura do estupro. 2. Estupro. 3. Estereótipos de gênero. 4. Sentença judicial. 5. Violência sexual. I. Título.

CDU 343.541

Fonte: Biblioteca Consuelo Bello Pereira

**ANA LETÍCIA GARCIA CANTANHEDE LOPES**

**“IN DUBIO PRO STEREOTYPO”**: analisando o impacto da cultura do estupro em decisões judiciais.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 14/12/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Tuanny Soeiro Sousa (Orientadora)**

Centro Universitário  
Universidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura**

Centro Universitário  
Universidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia**

Centro Universitário  
Universidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedicado à minha saudosa vó Sabiá, minha  
passarinha que me acompanha em todos os  
grandes momentos da minha trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Essa monografia representa a finalização da etapa mais importante da minha vida. O resultado de um projeto de pessoas que acreditam na educação e que principalmente, acreditam em mim. Não poderia passar por esse momento, sem agradecê-las formalmente.

Desse modo, agradeço primeiramente à Zoraia Garcia, minha mãe solo que apostou todas as fichas num modelo de educação transformador, sempre me incentivando a debater sobre o mundo e a defender minhas convicções. A mulher que acreditou em mim desde o princípio, estando comigo em minhas alegrias e principalmente me apoiando nos meus momentos difíceis.

Minha imensa gratidão aos meus irmãos Robson e Reginaldo, que sempre me apoiaram em minhas decisões e estiveram ao lado de minha mãe, prestando todo o auxílio necessário.

Agradeço a toda minha família composta por meu pai, que me abriu os olhos para discussões políticas importantes. Minha madrinha, que foi um verdadeiro esteio em muitos momentos, minhas tias e afins.

Aos meus amigos, minha eterna gratidão pela escuta sempre afetiva, sem julgamentos que me permitiu abraçar minhas vulnerabilidades quando precisei, me fortalecendo e transformando-me em alguém melhor.

No campo acadêmico, agradeço imensamente a todos os mestres que passaram minha trajetória, em especial o corpo docente da UNDB, com enfoque nos professores Thiago Viana e Heliane Fernandes, meus únicos professores pretos durante toda a caminhada. Vocês contribuíram para que eu fortalecesse a ideia de que esse também é um lugar para mim e para os meus.

Por fim e não menos especial, agradeço imensamente a minha professora orientadora Tuanny Soeiro, uma representante fidedigna da pesquisa de excelência no Brasil. Obrigada por toda a paciência com sua escuta, as correções necessárias. Esse trabalho não teria acontecido sem você.

Antes de ser estuprada, nunca prestei atenção ao fato de ser uma mulher. Eu estava ocupada sendo negra e pobre.

Michaela Coel em "I May Destroy You"

## RESUMO

Entende-se por cultura do estupro, a repetição naturalizada de um imaginário social que visa objetificar corpos femininos e descredibilizar as vítimas de violência sexual. É possível caracteriza-la enquanto base da violência de gênero no Brasil, assim obtendo sua influência em também no judiciário. O objetivo principal desta monografia é analisar como os estereótipos de gênero difundidos pela cultura do estupro influenciam as sentenças judiciais de julgamentos de crimes que tratam sobre violência sexual cometida contra mulheres. Isto, levando em conta apresentação de dados situacionais acerca desse tipo penal no país e sentenças expostas pelo trabalho de Gabriela Almeida e Sérgio Nojiri, que trazem o demonstrativo real de um judiciário repetidor das narrativas que recriam estereótipos de gênero apoiados na cultura do estupro.

Palavras-chave: cultura do estupro; estupro; estereótipo de gênero; sentença judicial; sistema penal.



## **ABSTRACT**

Rape culture is understood as the naturalized repetition of a social imaginary that aims to objectify female bodies and discredit victims of sexual violence. It is possible to characterize it as the basis of gender violence in Brazil, thus obtaining its influence in the judiciary as well. The main objective of this monograph is to analyze how the gender stereotypes pervasive in the rape culture influence the judicial sentences of trials for crimes that deal with sexual violence committed against women. This, taking into account the presentation of situational data about this type of criminal offense in the country and sentences exposed by the work of Gabriela Almeida and Sérgio Nojiri, which bring the real demonstration of a judiciary that repeats the narratives that recreate gender stereotypes supported by the “Rape Culture”.

**Keywords:**rape culture; rape; gender stereotype; judicial sentence; penal system.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

- FPSP - Fórum de Segurança Pública
- CP - Código Penal
- CF - Constituição Federal
- Art. - Artigo
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- ONU - Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A TEORIZAÇÃO DE GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO: do conceito ao fato .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Gênero e conceito: a construção das relações de poder generificadas .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>O fazimento do gênero na vida real.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Cultura do estupro: o conceito.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Análise de dados situacionais do delito de estupro no Brasil.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>O estupro enquanto herança colonial.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>A cultura do estupro na trajetória do Sistema de Justiça .....</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>A HERMENÊUTICA DA CULTURA DO ESTUPRO NAS SENTENÇAS JUDICIAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Função Social da Sentença Judicial.....</b>	<b>34</b>
<b>4.2</b>	<b>Os estereótipos de gênero nas Sentenças Judiciais .....</b>	<b>37</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Sabemos que não é raro estarmos diante de agentes sociais que utilizam de jargões como “só é estupro quando há ameaça”, “se estivesse utilizando outra roupa, não teria sido estuprada” e outros, essas são as representações mais puras da cultura do estupro presente na sociedade brasileira.

É possível visualizá-la em todas as camadas que atravessam o corpo social, seja na literatura, na dramaturgia, nos atendimentos hospitalares e não obstante, no sistema penal. Por isso, se acredita que a compreensão das causas e consequências que giram ao redor do cometimento de um crime está simultaneamente interligada à estrutura social que o circula.

Dessa forma, este trabalho busca a discussão da cultura estupro como sendo um mecanismo de controle do patriarcado criador e recriador de estereótipos de gênero, visando a compreensão seus fatores históricos e sua interferência nos julgamentos dos crimes que tratam da violência sexual contra a mulher.

Portanto se faz necessário responder o seguinte questionamento: de que maneira os estereótipos culturais de gênero propalados pela cultura do estupro se reproduzem nas sentenças judiciais proferidas por magistrados brasileiros no julgamento de crimes sexuais sofridos por mulheres?

Sendo assim, este estudo reveste-se de relevância para o meio acadêmico, uma vez que, apresenta os aspectos pertinentes à cultura do estupro diretamente de sua influência no procedimento técnico do sistema penal, o que torna o tema devidamente relevante para profissionais do direito e da pesquisa jurídica no Brasil, visto que apresenta demonstrativos de situações reais da aplicação equivocada dos dispositivos penais na sociedade.

A importância social da pesquisa se dá ao seguinte fato: há cada 8 minutos, uma mulher é violentada sexualmente no país (FBSP, 2020). A partir desse dado, é possível entender o estupro, nesse contexto, como sendo uma violência de gênero e a compreensão de suas raízes faz-se necessária na busca por soluções que auxiliem a criação de políticas públicas voltadas para a questão.

Posto que o objetivo geral é verificar os estereótipos de gênero difundidos pelo corpo social brasileiro influenciam diretamente na construção das narrativas que idealizam as sentenças judiciais. Os objetivos específicos se dividem da seguinte maneira: Explicar o conceito de gênero pelo viés da teoria pós-estruturalista e o conceito de cultura do estupro, analisar os dados situacionais mais recentes sobre o crime de estupro no país, e por fim,

apresentar e analisar discursos baseados em estereótipos de gênero utilizados em sentenças judiciais.

Na busca para concluir os objetivos propostos, esta monografia trabalha com o método hipotético-dedutivo. De acordo com Lakatos e Marcone (2003), a referida metodologia se baseia na tentativa de criar uma resposta prévia para uma problemática que nessa pesquisa, se encontra na constatação de que o judiciário brasileiro se utiliza dos estereótipos de gênero influenciados cultura do estupro para proferir as sentenças judiciais nos julgamentos de crimes sexuais sofridos por mulheres.

Ademais, o fornecimento de dados dessa monografia é inteiramente baseado em análise bibliográfica. Para isso, foram utilizados livros, artigos e revistas científicas encontradas nas plataformas Google Acadêmico, Scielo e Periódicos de Universidades Federais, contendo os principais termos de busca: “gênero”, “estupro”, “cultura do estupro”, “cultura do estupro no sistema penal”, “sentença judicial”, “palavra da vítima”, e “violência de gênero”.

A teoria de gênero utilizada como norte nessa pesquisa é a “pós-estruturalista”, estudada por Joan Scott (1995). No que tange a leitura dos dispositivos legislativos obsoletos e vigentes, foi utilizado o Código Penal e a plataforma do Governo Federal. Em termos de organização, essa monografia foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo traz a conceituação de gênero enquanto categoria estruturante através do olhar de Joan Scott (1995). Além do conceito de cultura do estupro e sua estruturação no patriarcado, com enfoque na sociedade brasileira.

Já o segundo capítulo, aborda os aspectos históricos da cultura do estupro no Brasil, analisando suas raízes coloniais num paralelo com dados recentes do crime de estupro no país constantes no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FPSP, 2021), bem como a análise das influências da cultura do estupro no sistema penal brasileiro, de acordo com o contexto histórico apresentado.

Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente dos estereótipos de gênero apoiados na cultura do estupro que influenciam o fazimento das sentenças judiciais presentes no crime de estupro. Além de apresentar trechos fidedignos encontrados em algumas sentenças que demonstram no plano real a existência de tal influência, tomando como referencial teórico a pesquisa realizada por Almeida e Nojiri (2018).



## **2 A TEORIZAÇÃO DE GÊNERO E CULTURA DO ESTUPRO: do conceito ao fato**

No capítulo exposto a seguir, iremos analisar o conceito de gênero e sua relação com a categoria cultura do estupro. Para isso, utilizaremos a definição de gênero através da teoria pós-estruturalista oferecida por Scott (1995).

Ademais, iremos compreender a hierarquia de poder fomentada pelo sistema de gêneros e, posteriormente, usaremos das exposições de Saffioti (1987) para entender a conexão entre poder, sexualidade e estereótipos de gênero, a fim de buscarmos as bases históricas da cultura do estupro e seu próprio significado e em seguida discutiremos o conceito de cultura do estupro.

### **2.1 Gênero e conceito: a construção das relações de poder generificadas**

É sabido que, para entender os dados referentes à determinada prática criminal, suas penas e consequências, faz-se necessário expor a importância jurídico-social das razões que motivam sua prática.

Assim, este trabalho buscará discutir o estupro para além de sua forma em tipo penal, a fim de compreender suas raízes históricas e toda a cultura que trabalha ativamente para deslegitimar as vítimas, hoje conhecida como “cultura do estupro” (VIGARELLO, 1998).

É importante ressaltar que as teorias focadas em discorrer acerca das violências sexuais buscam definir as questões subjetivas que perpassam pelo entendimento dos papéis de gêneros podendo ser a história que permeia todos os símbolos compreendidos enquanto figuras do feminino e masculino (VIGARELLO, 1998).

Logo, para que se possa compreender a violência sexual contra a mulher enquanto algo cultuado pela sociedade, é necessário alcançar, pontualmente, as bases que sustentam toda a organização social. Esta, ademais, é generificada e estruturada por meio de bastantes divisões de classe, raça e outros, demarcando, assim, quem tem poder sobre quem (VIGARELLO 1998).

Dessa forma, não há como falar de violência de gênero sem anteriormente analisar o significado e o surgimento dos estudos de gênero, bem como as maneiras com que seus regramentos constantemente nos atingem. Para isso, utilizaremos os conceitos abordados por Joan Scott (1995), autora conceituada do movimento pós-estruturalista.

Scott (1995) entende que o gênero, assim como outras categorias sociais, é produto de uma enorme demanda histórica. Nesse sentido, é através dos estudos acerca dos seus papéis que se possibilita a análise da própria formação da estrutura.

A autora elucida que, mesmo com o passar dos anos, as pessoas seguiram utilizando a gramática em seus termos figurativos para demarcar traços sexuais que comumente se misturam ao que se entende como gênero; afinal, estamos cercados das categorizações sobre os polos *masculino e feminino*, os quais precedem até mesmo o nascimento de agentes sociais (SCOTT, 1995).

É importante ressaltar, ainda, que a gramática, através da sua função de dar nome às coisas, especificamente no campo do que se entende por gênero, detém o papel de classificar e distinguir as pessoas através do que se compreende por “diferença sexual”, uma vez que esta é baseada na concepção teórica puramente biológica (SCOTT, 1995).

Ao abordar a historiografia que perpassa os estudos de gênero, Scott (1995) percebeu que, conforme o movimento feminista aprofundara suas teorias, mais precisamente ao final do século XX, a categoria também ganhou viés analítico.

Assim sendo, passou-se a pensar o conceito de gênero como algo que superava a pura e simples métrica das palavras, na tentativa de estudar este campo mais próximo de como ela pensava. Isso acontece devido ao fato de que anteriormente, gênero era entendido apenas por *sexo biológico* - categoria focada nos órgãos sexuais (pênis-vagina) enquanto definidores de todos os nossos comportamentos sociais (SCOTT, 1995).

Na categoria das autoras que influenciaram o pensamento de Scott, temos Davis (1975), que entende que, para superar a teoria biológica é preciso ir além, isto é, retirando o estigma de que os estudos de gênero são uma categoria de pesquisa inferior.

Para isso, seria preciso estudar os simbolismos em que circulam as vivências femininas nas mais diversas sociedades, para encontrar o significado social e a maneira como esses símbolos funcionam no exercício de manutenção de uma estrutura ou de sua desintegração (DAVIS, 1975).

Portanto, foi exatamente objetivando compreender tais símbolos, que Scott (1995) analisou os estudos do passado que representam o aprofundamento na história da criação dos estudos de gênero como algo a ser valorizado.

A partir disso, passou-se a utilizar métodos analíticos focados em explicar como as mudanças sociais ocorrem e quais são os sujeitos que habitam o topo da hierarquia social e suas características, bem como, simultaneamente, estudar os partícipes dessa base axiológica em todos os ambientes, tais como os familiares, políticos, econômicos, etc. pois todos esses seguem os ditames da generificação (SCOTT, 1995).

Isso posto, é necessário inferir que os processos de solidificação de um sistema se encontram substancialmente conectados. Nesse sentido, durante algum tempo se observou, na



história das teorias sociais, uma espécie de isolamento das questões, de tal forma que elas aparentaram ser facilmente descoladas (SIQUEIRA, 2008).

Tais fatores mostram que essa teórica não passou de um equívoco intencional, que contribuiu e contribui para a manutenção do status teórico o campo do gênero. Todavia, o que não se pode obviar é que os problemas podem coexistir em esferas únicas, mas os processos sociais, econômicos, político-culturais ocorrem simultaneamente, sendo esse o ponto chave para a compreensão de gênero (SIQUEIRA, 2008).

Durante a trajetória da teoria feminista se utiliza uma série de abordagens que visavam a análise e teorização do gênero. Dentre as principais a) a análise focada em explicar o patriarcado e sua extensão; b) a compreensão marxista, que visava combinar o marxismo às críticas feministas; e c) a abordagem fundamentada no pós-estruturalismo francês em conjunto com teorias anglo-americanas, que explica a produção e reprodução de uma identidade de gênero (SCOTT, 1995).

Dessa forma, Joan Scott (1995) entende que a categoria gênero está dividida em duas partes: (1) gênero é um recurso primordial na construção das relações sociais, que é baseado somente nas diferenças que se percebem entre os sexos; e (2) gênero é a base da significação das relações de poder estabelecidas entre os agentes sociais.

Para a autora, gênero implica uma série de elementos relacionados: primeiramente, a simbologia cultural que trabalha com emblemas cristalizadores de papéis de gênero. Eis o exemplo de Eva e Maria, cultuadas pela tradição cristã ocidental. Estas carregam os signos da bondade e maldade, pureza e impureza. Em síntese, são criaturas perpetuamente passíveis de julgamentos que visam deturpar suas imagens (SCOTT, 1995).

Em segundo lugar, cita-se a formalização desses símbolos culturais enquanto objetos que limitam outras interpretações, a exemplo não apenas das doutrinas religiosas, mas também científicas, políticas e jurídicas que sempre trabalham com o binarismo para categorizar mulheres e homens.

A fim de ilustrar o previamente mencionado, a autora cita grupos religiosos objetivo destes é criar uma dicotomia que imponha o que há de se pensar acerca das “mulheres dignas”, em contraposição à definição e valor existencial das denominadas de “mulher indignas” (SCOTT, 1995).

Trata-se, também, de “um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” (SCOTT, 1995 p.88). Isto é, as relações sociais ou institucionais utilizam o gênero como um dos princípios basilares para a diferenciação entre homens e mulheres. Isso nasce do intuito de recriar o já conhecido abismo demarcado pela desigualdade de direitos.

Ademais, a autora reforça em sua tese que gênero não age solitário, em mão única, pois, para entendê-lo, faz-se necessário relacioná-lo com os aspectos referentes à classe, raça e outros. Para Scott (1995), a categoria gênero influenciada por tradições judaico-cristãs parece ter prosperado enquanto símbolo máximo de poder.

Dessa maneira, trabalharemos, então, com a ideia de que gênero é um elemento de construção de relações sociais, baseado, isoladamente, nas diferenças sexuais, sendo, também, um aspecto primordial na significação das relações de poder. Portanto, gênero atinge todas as camadas da sociedade, uma vez que a lógica do sistema de gênero se constrói na economia, na política, na família, na cultura e no judiciário (SCOTT, 1995).

Na economia, podemos exemplificar o fator do gênero através da seguinte constatação: de acordo com pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017), mulheres desempenham 66% da carga de trabalho no mundo, produzindo cerca de 50% de toda a comida. Entretanto, na contramão disso, recebem apenas 10% do rendimento, sendo donas de 1-2% da propriedade.

Existem projeções que demonstram que o investimento na política de igualdade gênero – fortalecendo a participação feminina no mercado global –, traria uma série de implicações positivas, como o aumento do PIB de economias consolidadas, vide Estados Unidos, Japão e bloco da União Europeia.

Em 2020, 1ª vice-presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, disse que “o Judiciário é uma fotografia da desigualdade de gênero no Brasil” (TJDFT, 2020).

A frase expõe o abismo que a construção do gênero recria, também, no judiciário. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), as juízas representam somente 38,8% do contingente total de magistrados no país.

Um outro dado regional, evidenciado em São Paulo, cidade mais populosa do Brasil, teve sua primeira juíza convocada apenas no ano de 1981, ou seja, há escassos 40 anos. Logo, esses dados situacionais demonstram a generificação da estrutura que se baseia tão somente nas diferenças sexuais (TJDFT, 2020)

Ainda na elucidação da definição de gênero enquanto parte do sistema, Kelly (1984), em seu trabalho "The Doubled Vision of Feminist Theory", sustenta que os sistemas econômicos e de gênero conversam entre si para que ocorra a produção de experiências sociais e históricas, não existindo casualidade nessa relação, pois, segundo ela, ambos operam simultaneamente para reproduzir as estruturas socioeconômicas e as estruturas de dominação masculina de uma ordem social particular.

No caminho para compreender o que se entende por “hierarquia de poder”, faz-se necessário analisar o seu significado e suas ramificações. Foucault (2004) contraria a ideia de poder social enquanto algo unificado e centralizado, tendo em vista que não é um fenômeno homogêneo com uma única maneira de existir, e que não se divide puramente entre “aqueles que têm X – aqueles que não o têm”.

Portanto, o poder é um fenômeno que circula todas as relações sociais, o qual funciona, somente, em uma rede estruturada e integrada a partes de diversas redes. Assim, nós sempre estamos em posição de exercê-lo ou sofrer as consequências de quem o exerce. Portanto, a respeito da abrangência do poder em uma hierarquia social, Foucault (2004, p. 193) diz: “[...] o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.”.

Esse conceito de poder se encontra aplicado às relações de gênero, uma vez que o abismo existente na esfera dos direitos e deveres sociais opera num recorte entre homens e mulheres.

O recorte supracitado se encontra imerso em diversas esferas. Nesse sentido, essa lógica de poder passa por tais agentes nos espaços pertencentes à lógica do sistema de gêneros. Dito de outra forma, homens são detentores de poder ao ocupar cargos de decisão, seja na família ou no trabalho, apenas pelo fato de ser homens.

Conseqüentemente, em consonância a Scott, inferimos que não há como falar de gênero e relações de poder imersas às práticas judiciais acerca da vulnerabilidade de mulheres – especificamente no escopo das violências sexuais sofridas por tais – sem se aprofundar nas questões socioculturais que circulam nesse sistema, uma vez entendido o gênero como a base de todas as relações sociais (SCOTT, 1995).

## **2.2 O fazimento do gênero na vida real**

No tópico anterior, fizemos um apanhado sobre os estudos de gênero a partir da ideia de Joan Scott (1995). Sendo assim, finalizamos ressaltando a importância de um entendimento da simbologia cultural que cerca as questões relacionadas às violências de gênero sofridas por mulheres.

Neste trabalho, o enfoque será na violência sexual, especificamente no crime de estupro, buscando compreender suas particularidades sociais e a forma em que o judiciário perscruta esse tipo penal e responde à sua execução. Afinal, existe de fato uma cultura que motiva e reforça o cometimento de crimes de estupro baseada na hierarquia de poder existente entre os gêneros?

Para traçarmos a existência ou não dessa cultura, precisamos analisar sua estrutura. De acordo com Saffioti (1987), vivemos em uma sociedade capitalista em que a supremacia é masculina, não em quantitativo. Se utilizarmos o Brasil como exemplo, segundo a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) mais recente, realizada em 2019, a população brasileira compõe-se por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres.

Saffioti (1987, p. 48) compreende a participação feminina nos espaços de poder como pífia, utilizando a política legislativa como um dos exemplos. A autora entende que: “[...] no mundo inteiro, o número de mulheres nos órgãos legislativos (no Brasil, câmara de vereadores, assembleia legislativa, câmara federal e senado) é insignificante.”.

Acrescenta, ainda, que às mulheres é sempre servido o espaço dos bastidores, independente da ideologia política que seja seu norte.

Por conseguinte, entende-se o conceito de dominação utilizado por Saffioti (1987) em relação aos espaços de poder e tomada de decisão como o braço forte do que se compreende por “patriarcado”, que é a especificidade estrutural que demarca os sistemas de gênero.

Assim, para Saffioti (2011), o patriarcado é o composto específico das relações generificadas, hierarquizadas e desiguais.

Continuando com a crítica da autora, pontuamos que as análises foram feitas ainda na década de 80. Contudo, se trouxermos tais observações para a atualidade, vislumbra-se que tal quadro não mudou, visto que, à exemplo da Casa Legislativa, somente 15% dos ocupantes das cadeiras são do gênero feminino, demonstrando em dados que a sub-representação das mulheres ainda existe (HAJE; DOEDERLIN, 2019).

Outro campo de análise necessária é a unidade familiar. Esta é de extrema necessidade para a compreensão da criação e recriação de papéis de gênero, logo, é também um espaço de reprodução da lógica de supremacia masculina.

Sobre o papel da mulher nas famílias, Saffioti descreve que estruturalmente “à mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, passiva. [...] Estes modelos - mulher passiva e homem ativo – são chamados estereótipos.” (SAFFIOTI, 1987, p. 37).

No que tange ao estereótipo dos papéis de gênero na família, representadas pelas figuras do pai e da mãe, a autora retrata a desigualdade de gênero. A sociedade entrega ao patriarca a possibilidade de omitir-se ao cuidado dos filhos e dos afazeres domésticos.

Por outro lado, o ato de desresponsabilização não diminui em nada sua autoridade, uma vez que esta é vista como um direito adquirido *ad aeternum* (SAFFIOTI, 1987).

Na contramão disso, à figura da mãe lhe é reservada a total responsabilidade pela educação dos filhos, todos afazeres da casa, cuidados com o marido, e nessa categoria específica, a manutenção do prazer sexual do homem (SAFFIOTI, 1987).

Dessa forma, é possível inferir que o congelamento de certos comportamentos inerentes ao gênero socialmente atribuído é resultado da lógica de dominação social masculina no campo familiar. Isso é perigoso, uma vez que o campo dos afetos e das figuras familiares corresponde às nossas primeiras experiências sociais (SAFFIOTI, 2004).

Logo, se a política e o parentesco familiar são atingidos e reforçam a opressão feminina, a sexualidade não poderia seguir outro caminho. Por isso, seguindo o estudo de dominação masculina na lógica das relações de poder genericadas explorado por Saffioti (2004), as relações familiares são parte ativa no construto de uma cultura que prega a violência contra as mulheres.

No campo da cultura sexual, num tópico destinado a falar sobre o incesto enquanto tabu e prática costumeira, a autora traz as informações baseadas em uma pesquisa acerca da “transgressão do tabu do incesto”, que fora apresentada ao CNPq em 1992, em que apresenta análises sobre abuso sexual infantil no Brasil, em contraponto ao papel do pai enquanto ápice da figura masculina na cadeia familiar (SAFFIOTI, 2004).

A pesquisa demonstrou que o pai biológico é o adulto masculino que mais conquista a confiança de crianças e adolescente.

Já no recorte em que aborda a iniciação sexual de garotas por intermédio de práticas incestuosas, menciona-se que, nas camadas de maior poder aquisitivo, os pais iniciam tais práticas sexuais após o primeiro ciclo menstrual dessas garotas, e seguem mantendo relações sexuais com estas em seus períodos estéreis e, em alguns casos, até oferecem pílulas anticoncepcionais para elas (SAFFIOTI, 2004).

Fazendo um comparativo ao panorama atual acerca do estupro de vulnerável ocorrido contra crianças e adolescentes, de acordo com a pesquisadora Cristina Neme (2020), "o perfil do agressor é de uma pessoa muito próxima da vítima, muitas vezes seu familiar, como pai, avô e padrasto", ou seja, a violência sexual no seio familiar decorre por partes dos patriarcas.

É interessante pontuar, também, que Saffioti (2004) analisa as práticas sexuais abusivas que ultrapassam a penetração vaginal. A pesquisa relata que a utilização desse corpo feminino, enquanto objeto de prazer desses homens, por vezes começa ainda na infância, utilizando da ternura à lascívia como técnica de iniciação.

Todavia, a autora discorre sobre a ocorrência do processo de iniciação sexual dessas meninas com recorte em outras classes sociais, observando que, nas camadas sociais mais

desfavorecidas economicamente, o processo de iniciação sexual das meninas é tido como “rápido e brutal”. (SAFFIOTI, 2004, p. 20).

Saffiotti cita, ainda, que, por vezes, o pai se utiliza do revólver ou objetos perfurantes para ameaçá-la, para, em seguida, rasgar-lhe a roupa, cometendo estupro, a fim de demarcar o início da vida adulta dessa mulher.

Portanto, as cenas assim descritas, sejam elas feitas de maneira mais abrupta ou não, são frutos da mesma natureza violenta patriarcal: o estupro. Os casos descritos são designados de incestuosos por ser realizado entre pai e filha, mas o que se encontra por detrás da existência desses atos é, novamente, o inconsciente do supremacista masculino que atinge todas as áreas de nossa existência (SAFFIOTI, 2004).

Logo, o sexo e suas práticas sofrem as consequências desse inconsciente, pois os rituais de “iniciação sexual” sofridos por essas meninas através de seus pais é o escracho do imaginário que opera sob o método de controle dos corpos femininos, uma vez que essas meninas não se sentem donas dos próprios corpos, sendo vistas somente como objetos disponíveis às ações masculinas que trabalham com a ideia interconectada de poder e violência (SAFFIOTI, 2004).

Ainda na seara da análise do estupro como parte ativa da hierarquia de gênero, Campos (2016), a respeito da violência sexual, expõe que o ato do estupro carrega consigo o simbolismo de demonstração de poder, visto que o objetivo da violência sexual contra mulher é através do ato violento, destruir sua dignidade e menosprezar sua capacidade de subverter a estrutura patriarcal.

### **2.3 Cultura do estupro: o conceito**

Assim, através das explicações trazidas por Saffiotti e Campos, podemos inferir que o estupro, em algum nível, tem suas raízes advindas de uma herança cultural. Mas afinal, o que se entende por cultura do estupro no âmbito da violência sexual praticada contra mulheres?

Para responder isso, precisamos primeiramente entender o que é cultura. De acordo com a escritora Chauí (1986), cultura é a atmosfera caracterizada por um símbolo. Trata-se de um conjunto de atividades humana marcadas, principalmente, pela repetição de determinado comportamento social, que pode ser um pensamento, uma fala, uma ação ou até mesmo algo proveniente do inconsciente coletivo, desde que ocorra simultaneamente em um grupo específico.

Nesse norte, a terminologia que visa agrupar a repetição de um parecer social repetido inúmeras vezes é a chamada cultura do estupro. O termo é advindo do inglês “Rape Culture” e

fora iniciado no campo teórico por intermédio de ativistas feministas estadunidenses nos anos 70 (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Na prática, a cultura do estupro é uma norma social que circula de maneira inconsciente, criando uma série de juízos que, por consequência, incentivam a prática do estupro enquanto crime. Ainda, tolera e diminui a gravidade da violência contra mulher, culpabilizando, com isso, as vítimas – tudo isso baseado na estrutura de gênero (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Apesar de figurar enquanto símbolo da violência, vimos que a cultura do estupro resulta em consequências reais e materiais, pois perdura no seio das culturas como um método de controle que, exemplificada pela pesquisa exposta por Saffioti, é cercada de comportamentos históricos conhecidos, mas segue ignorada e fortalecida pelas instituições sociais abarcadas pelo ideal patriarcal (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Além disto, o estupro é um crime estruturado na sociedade, portanto os discursos que o cultuam, são executados quase que de forma invisível ao olhar dos agentes da sociedade, visto que o objetivo da cultura do estupro é exatamente a normalização da violência e o silenciamento da vítima (CAMPOS; MACHADO; NUNES; ALEXANDRA, 2017).

Logo, é possível configurá-la como uma violação metafórica, que apesar de ser apresentada por símbolos discursivos e visuais, incide em consequências materiais, principalmente para as pessoas lesadas (CAMPOS; MACHADO; NUNES; ALEXANDRA, 2017).

Nessa perspectiva, de acordo com a leitura de Sommacal e Tagliari (2017), a cultura do estupro acaba por persistir como um dispositivo de controle social basilar em nossa sociedade, apoiada nas organizações patriarcais e relacionamentos sociais que preconizam o reforçamento da dominação masculina frente as mulheres.

Obtendo como um dos principais efeitos, o fato de estar inteiramente interligado a um paradoxo social, visto que, apesar da tipificação do delito como sendo crime hediondo, quando ocorre a publicidade de sua ocorrência, é comum que muitos cidadãos busquem oferecer justificativas ao fato objetivando a culpabilização da mulher violada, ambientando a cultura do estupro na repetição de comportamentos machistas que acabam por provocar o tolhimento comportamental feminino (CAMPOS; MACHADO; NUNES; ALEXANDRA, 2017).

Ocorre que no ato de reforçar esse padrão, é comum visualizar o abusador ou o provedor do ato discriminatório, deslegitimar e até mesmo naturalizar as violências sexuais sofridas pelas mulheres, é o caso ocorrido por exemplo no anúncio feito, no ano de 2014, pelo então deputado Jair Bolsonaro para a parlamentar Maria do Rosário, de que “não estupraria uma parlamentar porque ela não merecia” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016).

É importante lembrar que Maria do Rosário denunciou Jair Bolsonaro e teve a denúncia acolhida referente à incitação ao crime de estupro. A queixa crime foi convertida em ação penal e em 2017, Bolsonaro foi condenado pelo crime (RAMALHO 2017).

Ressalta-se que no ano seguinte, o então parlamentar foi eleito presidente do Brasil, o que demonstra que para parcela significativa da população, apologia ao estupro não parece ser impedimento algum para o cidadão que almeja ocupar o cargo mais alto da política institucional brasileira.

Entende-se ainda que a desigualdade de gênero combinada com docilização do comportamento sexual feminino são pontos essenciais para a manutenção do patriarcado e sua dominação socio-cultural (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Desse modo, vivenciamos a total inversão de valores sociais, ao passo que o culto a violência sexual é contemplado e a liberdade sexual feminina é demonizada, é o que diz FLETCHER (2010), visto que a desenvoltura do corpo e prazer feminino é culturalmente cercada de tabus marcados pela objetificação; na contramão disso, temos a sexualidade dos homens sofrendo fortes incentivos desde a infância. Isso ocorre porque há no imaginário social, a convicção de que o comportamento sexual é inerente a sua característica de dominação.

Destarte, podemos visualizar as mulheres subdividas em duas classificações: as dignas de respeito ou as promíscuas, indignas, por de alguma maneira gozarem de sua liberdade sexual. Ocorre que, ainda que a figura feminina seja desde sempre vítima da privação das múltiplas liberdades, não é raro visualizar mulheres representadas através do olhar da hipersexualização em propagandas midiáticas, com a associação direta ao uso de objetos (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Isso ocorre porque ao resumir a figura feminina a um mero objeto de desejo, conclui-se a principal finalidade da cultura do estupro: a transformação da mulher em “coisa”, feita única e exclusivamente para a realização do desejo masculino (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

É possível visualizar o fenômeno da objetificação do corpo feminino nas mais diversas situações, é o caso de inúmeras propagandas de cerveja, perfume e outros. Propagandas como essas são normalizadas no mercado e são conhecidas pela promoção do aumento de lucro às empresas que as criam (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Vigora na sociedade um manto conservador e machista que além de resistir em aceitar a existência de uma cultura de estupro, faz notória displicência aos direitos da mulher, compactuando, assim, com a vigência do culto aos assédios sexuais e com o prosseguimento da opressão da mulher.



No Brasil, tornou-se possível observar a utilização das mídias nacionais influenciadas por pautas internacionais acerca do tema “cultura do estupro”, visto que houve um aumento significativo na divulgação dos casos de violência sexual, e em alguns dos delitos noticiados (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

A comoção nacional provocou uma onda de debates importantes acerca do tema nas mídias sociais, como, por exemplo, o caso da jovem de 16 anos, vítima de um estupro coletivo ocorrido em maio de 2016, no estado do Rio de Janeiro (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

A pauta por parte das discussões acerca das violências contra as mulheres busca compreender as motivações dos crimes de estupro, abuso e feminicídio em que o estupro simultaneamente é utilizado como a ferramenta de tortura das vítimas.

Dessa forma, faz-se necessário compreender que é de caráter urgente a noção social de que mulheres convivem com o medo da violação desde os primórdios de sua existência.

A naturalização da violência é um dos braços fortes da cultura do estupro e consiste em visualizar como cotidiano e comum, condutas e discursos que visam tão somente ferir à dignidade da mulher, através da perspectiva de que é pertencente homem, bem como seu corpo.

Desse modo, assim entende Fletcher (2010), dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade.

Por outro, há de se pensar se, de acordo com o que já expusemos até aqui, as instituições seguem a hierarquia de poder hegemônica na estrutura de gêneros, podendo perceber que o sistema judiciário não se descola dessa lógica e, conseqüentemente, contribui para o fortalecimento de valores e práticas forjadas no olhar masculinista dessa estrutura (CAMPOS; MACHADO; NUNES; ALEXANDRA, 2017).

Por fim, é importante refletirmos que, para que possamos analisar as respostas oferecidas aos crimes ambientados na lógica dos estereótipos de gênero fomentados pela cultura do estupro, precisa-se, antes de tudo, analisar os dados situacionais desse tipo penal no Brasil e buscar compreender suas raízes.

Afinal, a cultura do estupro se reflete, de alguma forma, nos dados mais recentes acerca desse delito? Qual é a raiz dessa cultura no Brasil? Quem são as vítimas? Observaremos tais fatores no capítulo a seguir.

### **3 A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**

Neste capítulo, analisaremos a cultura do estupro no Brasil, partindo do exame de suas raízes coloniais na sociedade brasileira, trabalhando com os marcadores sociais de gênero e raça envolvidos na questão do estupro.

Além disso, descreveremos a pluralidade de dispositivos legais do estupro e as influências dos costumes sociais na interpretação do sistema de justiça, a fim de compreendermos de que forma a cultura do estupro opera dentro dessa instituição.

#### **3.1 Análise de dados situacionais do delito de estupro no Brasil**

De acordo com o que fora explanado no segundo capítulo, compreendemos o processo de nomear a uma cultura que trabalha de maneira simbólica e representativa o estupro nas sociedades de “Rape Culture” ou Cultura do Estupro.

No Brasil, o tema passou a ganhar massiva visibilidade a partir de 2016, por meio de discussões incitadas após alguns acontecimentos que rapidamente geraram uma onda de reflexões textuais e opiniões oferecidas pela grande massa, que buscava, insistentemente, pautar as motivações do estupro para fins de espetacularização dos casos.

A exemplo de casos que ganharam alta projeção nacional, podemos citar o estupro coletivo ocorrido no estado do Rio de Janeiro em maio de 2016, no qual uma menina de 16 anos foi agredida e estuprada por 33 homens. Esse caso se popularizou após vasarem-se nas redes sociais fotografias e vídeos com cenas do ato. Ao contrário do esperado, os perfis responsáveis pela disseminação dos documentos dirigiram-se à vítima com xingamentos e piadas que objetivavam a promoção da humilhação pública da vítima (ENGEL, 2017).

Após algumas horas, as imagens ganharam projeção nacional, gerando assim uma série de denúncias sobre o caso junto ao Ministério Público. Ocorre que, com a formalização das denúncias da população direcionadas ao MP, o inquérito foi aberto e a vítima foi convocada pela polícia para ir à delegacia prestar depoimento (ENGEL, 2017).

No local, a garota sofreu com a revitimização, uma vez que, agora, a violação viria por parte do Estado, pois, durante a acolhida de sua versão, o delegado que a recebeu focou somente em questioná-la sobre um possível abuso de drogas, assim como inquiriu ao respeito do comportamento sexual dela, a fim de justificar a grave violência sofrida pela acusada (ENGEL, 2017).

Desta forma, de acordo com análise de Rossi (2015), é possível perceber que no momento em que a mulher vítima de violência sexual se dirige ao aparato judicial, acaba por encontrar agentes do sistema penal que atuam enquanto reprodutores de múltiplas violências de gênero, diretamente influenciados pelo contexto cultural e social.

O tom acusatório adotado pelo delegado ao conversar com a mulher fragilizada é a demonstração real de um sistema penal que opera o fortalecimento da hierarquia de gênero e o próprio fundamento da cultura do estupro, isto é, a culpabilização da vítima.

Assim sendo, a atribuição da culpa às mulheres vítimas de violência sexual opera na dúplice violação desses corpos, visto que estas precisam lidar com as dores físicas e emocionais trazidas pelos signos que atravessam o estupro, ao passo que, simultaneamente, também necessitam lidar com os julgamentos morais advindos dos agentes sociais (ENGEL, 2017).

O fato é que, à época, o caso exposto propiciou uma série de debates importantes sobre a cultura do estupro e sua compreensão na sociedade brasileira. É partindo dele que questionamos: o Brasil vive sob a égide da cultura do estupro? Quais seriam as raízes dessa cultura em nosso país?

Para iniciarmos a discussão acerca da sustentação da cultura do estupro no Brasil, é necessária a caracterização de nossa estrutura, que é essencialmente patriarcal. No Capítulo 1, vimos que Saffioti (2011) entende o patriarcado como um sistema construído através da superioridade masculina atrelada à exploração das mulheres.

Nesse sentido, é evidente que, assim como todo sistema, ele opera em diversas instâncias, como, por exemplo, através da política, trabalho e economia. Além disso, está intimamente atrelado aos ideais capitalistas, visto que esse sistema econômico foi criado sobre a base patriarcal herdada pelo modelo escravagista colonial.

Logo, se estamos tratando de um sistema secular, não é equivocado entender que existem instrumentos que trabalham em prol de sua manutenção e é esse o caso da violência sexual.

Dessa forma, o estupro constitui um mecanismo de controle e manutenção da estrutural capitalista e patriarcal, ao mesmo tempo em que a dinâmica da sociedade, que aceita, questiona e culpabiliza as vítimas, funciona como sintoma desse instrumento de controle em relação ao fenômeno cultural que é a cultura do estupro (GOMES; FERNANDES, 2020).

De acordo com Thompson (2007), em situações específicas os fenômenos culturais podem ser compreendidos como expressão das relações de poder, que, no caso da violência sexual aqui estudada, evoca a supremacia masculina em relação às mulheres na sociedade. Essa

hierarquia pode ser observada na dinâmica da sociedade brasileira quando examinamos os dados relativos à violência sexual de mulheres no país.

Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), foram registrados 60.926 casos de violência sexual no Brasil em 2020, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável, provenientes dos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Civil. Sobre o contingente de denunciante, tem-se que apenas 7,5% das vítimas de violência sexual buscam atendimento estatal, o que significa dizer que que esses números podem ser mais altos (FPSP, 2021).

De acordo com o relatório, o número de casos no país é considerado alto, mas se manteve próximo ao exposto no ano anterior. Acredita-se, ainda, que a pandemia pode ter contribuído para a redução dos registros de violência sexual, se levarmos em consideração o isolamento social imposto pela transmissão do vírus (FPSP, 2021).

Entretanto, ocorre que o dado não necessariamente significa a redução da incidência, uma vez que crimes sexuais são conhecidos pela alta taxa de subnotificação de dados, permitindo que a ausência de pesquisas governamentais periódicas de vitimização aumente esse abismo de desconhecimento (FPSP, 2021).

Se tratando ainda da subnotificação e dificuldade de denunciar apresentada pelas vítimas, é preciso pontuar que o estupro não é uma violência sofrida exclusivamente por mulheres. De acordo com o relatório anual de 2019 do canal de denúncias mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas 18% dos registros de estupro de vulnerável contra crianças e adolescentes brasileiros referiam-se a vítimas do sexo masculino (FILHA; SOUZA, 2021).

A taxa de subnotificação aumenta na faixa etária correspondente a adolescência, visto que, enquanto 46% dos casos atingem vítimas do sexo feminino entre 12 e 17 anos, a proporção de meninos denunciante é de apenas 9% (FILHA; SOUZA, 2021).

A leitura social do referido dado demonstra que a cultura patriarcal e machista enraizada na história brasileira contribui para o estigma e silenciamento desses meninos, vítimas de violência sexual (FILHA; SOUZA, 2021).

Pontuando o recorte de gênero utilizado nesta pesquisa, com enfoque na análise de mulheres, tem-se que, de acordo com registros policiais, a cada 8 minutos uma mulher é estuprada no Brasil. Esse dado estarrecedor, somado com os dados de saúde pública, torna possível estimar que a cada um minuto uma mulher é vítima de estupro no Brasil (FBSP, 2021).

É importante dizer que a pesquisa organizada anualmente pela área da Segurança Pública no Brasil atende, somente, às condutas tipificadas no Código Penal, e que o cerne da cultura do estupro não se esgota no que está positivado em nossos códigos (FBSP, 2021).

Nesse sentido, devemos atentar para o fato de que a violência sexual contra mulheres, abarcadas pela cultura do estupro, é cotidiana e estrutural, e, portanto, ultrapassa os crimes tipificados e práticas individualizadas, pois atinge as mulheres enquanto um grupo de determinada camada social.

Essa cultura encontra-se presente em todas as instituições sociais, inclusive nas instituições incumbidas em puni-las e preveni-las, como os órgãos forenses e policiais – como ocorreu no caso supracitado da jovem de 16 anos (BRENNER, 2013).

Ademais, é importante pontuar que existem outras manifestações de violência baseadas nessa cultura que pregam a seguinte máxima: o corpo das mulheres deve estar sempre disponível e a serviço do desejo masculino (BRENNER, 2013).

Entre tais manifestações, citamos as cantadas desrespeitosas que fazem parte da realidade feminina; o sexo que, apesar de consensual, não é desejado; o assédio nos locais de trabalho; a constante exploração do corpo feminino na publicidade – a exemplo de algumas propagandas de bebidas alcoólicas que comumente comparam o corpo feminino a um objeto de consumo e outros tantos contextos violentos normalizados (GOMES; FERNANDES, 2020).

Seguindo a análise acerca da cultura do estupro recortada na sociedade brasileira e suas raízes, faz-se importante expor os marcadores sociais das vítimas desse crime, para além do gênero, buscando informações históricas acerca de gênero e classe.

De acordo com o Fórum de Segurança Pública (2021), estima-se que as vítimas de estupro de vulnerável sejam 86,9% do gênero feminino, e os agressores, em 96,3% dos casos, homens, que, quase sempre, são conhecidos da vítima.

Outra informação importante para nossa pesquisa são os dados acerca do fator raça. O estudo revelou que a maioria das vítimas, cerca de 50,7%, são pretas e pardas. Sendo assim, levando em consideração os dados apresentados, fazemos o seguinte questionamento: é possível afirmar que os dados refletem o histórico da formação social brasileira?

### **3.2 O estupro enquanto herança colonial**

Para respondermos à indagação suscitada anteriormente, é necessário apontarmos as especificidades da formação na nossa sociedade, que é inegavelmente caracterizada pela violência, incluindo a de cunho sexual.

Os povos africanos foram aqui escravizados por mais de três séculos, figurando-se como a base da mão de obra do sistema produtivo brasileiro, trabalhando nas lavouras e campos de mineração, nos serviços domésticos e outros (GOMES; FERNANDES, 2020).

E foi nessa circunstância que as mulheres pretas escravizadas foram sistematicamente estupradas em todo o Brasil, tendo sua sexualidade usurpada e objetificada pelos homens brancos, senhores detentores do patrimônio brasileiro naquela época. Portanto, não há equívocos ao afirmar que a estrutura patriarcal é inquestionavelmente racista (GOMES; FERNANDES, 2020).

À exemplo disso, temos as leituras sociais atuais, herdeiras desse passado escravocrata em que mulheres brancas e negras são retratadas de distintas maneiras, sendo as mulheres pretas constantemente hiperssexualizadas, especialmente a mulher preta na figura da “mulata” – símbolo da objetificação da mulher preta mundialmente difundido (GOMES; FERNANDES, 2020).

Para retratar esse fato, os termos utilizados por Freyre (2006), de onde podemos extrair a hiperssexualização simbólica aplicada à violência sexual contra os corpos destas mulheres escravizadas. Insistentemente, o autor busca suavizar tal violação: “Da [mulata] que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama de vento, a primeira sensação completa de homem.” FREYRE (2006, p. 367).

Essas relações retratadas de maneira romantizada apenas como primeiras experiências desses homens, representam, na verdade, o núcleo das relações de poder e violência existentes entre as mulheres escravizadas e seus senhores, demarcadas pela desigualdade e sujeição feminina. Inclusive, o próprio tráfico de africanas para o Brasil iniciou-se como uma política colonial (GOMES; FERNANDES, 2020).

A colonização no Brasil ocorreu em seus primórdios, por meio da exploração do território, atraindo muitos homens sem suas famílias. Por isso, a ausência das mulheres europeias no país durante o início da colonização serviu de narrativa para que fosse iniciado o tráfico das mulheres escravizadas, visando tão somente a sexualização e exploração de seus corpos (GOMES; FERNANDES, 2020).

Essas mulheres trazidas com o intuito de satisfazer sexualmente os senhores serviram de mão de obra de trabalho, figurando como as “amigas” e “caseiras” desses homens. Dessa forma, Freyre (2006) cita a fala do governador do Rio de Janeiro em 1730, Luís Vaía Monteiro, discutida a seguir.

Segundo Monteiro, as negras eram essenciais para as atividades dos mineradores. Além disso, era comum o entendimento de que o ventre das mulheres escravizadas era responsável pelo potencial dessas mulheres (FREYRE, 2006).

A narrativa vingava porque a prole das mulheres escravizadas servia de mão de obra para esses senhores. Ainda, é importante pontuar que esses filhos eram o resultado do estupro sistematizado das mulheres escravizadas à época (FREYRE, 2006).

Durante o regime escravocrata, surge outro mecanismo basilar da cultura do estupro: a culpabilização da vítima. O estupro era amplamente difundido como uma prática erótica na qual mulheres escravizadas eram responsáveis pela própria violação, como se visualiza na explanação de Freyre (2006, p. 398): “Passa por ser defeito da raça africana, comunicado aos brasileiros, o erotismo, a luxúria, a depravação sexual.”, demonstrando, também, que o sexo com mulheres negras apenas podia figurar como objeto de fetiche sexual.

Na contramão disso, o sexo com as mulheres brancas era a consumação dos valores do matrimônio, da família e símbolo da própria existência dessas mulheres. Por isso, é importante compreender que a opressão de mulheres brancas e negras se diferenciava tanto à época como atualmente (GOMES; FERNANDES, 2020).

Enquanto a opressão sofrida por mulheres brancas era reprimida e estruturada através da falsa ideia de proteção do seio familiar, mulheres pretas eram hipersexualizadas e animalizadas (GOMES; FERNANDES, 2020).

Inclusive, sobre isso, Freyre (2006, p. 368) dispõe que: “[...] conhecem-se casos no Brasil não só de predileção, mas de exclusivismo: homens brancos que só gozam com negras.”, exemplificando a disponibilidade obrigatória dos corpos pretos ao prazer de seus senhores, visto que era essa sua natureza.

A respeito dos papéis de gênero pelo olhar da raça no período da escravatura, Saffioti (2013) aduz que, enquanto a socialização da mulher branca era inteiramente focada em transformá-la em dona de casa e mãe de família, as mulheres pretas escravizadas eram preparadas para servir a esses homens antes de seus casamentos, como uma espécie de preparo.

Portanto, o sistema escravocrata também trabalhava em prol do campo social desses senhores, pois, de acordo com Saffioti (2013, p. 243): “É óbvio que a castidade da imensa maioria das mulheres da camada senhorial foi possível graças à prostituição de outras.”.

Avançando na análise da cultura do estupro no Brasil enquanto algo sistêmico, faz-se importante mencionar sobre os dispositivos normativos que legitimaram a violência sexual ao longo da história.

Sabe-se que o Brasil viveu sob o regime das Ordenações do Reino durante algum tempo. Nesse período e durante a vigência da Constituição de 1824, a interpretação dos tribunais brasileiros era embasada pela compreensão de que, segundo Silva Jr. (2001, p. 24): “[...] a plenitude conferida à propriedade incluía a possibilidade dos senhores desempenharem o árduo papel de cafetões, de alcoviteiros.”.

Outro dado importante a ser tratado é o fato de que o estupro é tipificado enquanto crime no Brasil há muito tempo. Isso já acontecia na época das Ordenações Filipinas, quando mais fortemente foram impostas no Brasil, no período de 1603 a 1830.

Tem-se que em seu Livro Quinto, especificamente, haviam penas para o crime de estupro, assim como punições para a invasão de domicílio, caso a finalidade fosse manter conjunção carnal com uma mulher virgem, viúva honesta ou escrava branca: “(Título XVI); e também puniam o estupro no caso da vítima figurar como escrava ou prostituta, ocorre que o procedimento judicial era mais brando e possibilitava penas maiores (Título XVIII) [...]” (SILVA JR., 2001, p. 17).

Dessa forma, é possível perceber que o tratamento oferecido à mulher vítima de violência sexual, a depender da raça e classe dessas mulheres, também era diferenciado. Ademais, a tipificação do crime de estupro não inibiu o fortalecimento da cultura do estupro, pois o próprio sistema penal trabalhava favorecia, por meio de suas instituições, a perpetuação e potencialização dessa cultura (GOMES; FERNANDES, 2020).

Além disso, como citado, o tratamento diferenciado das vítimas tinha como base a utilização de teorias eugenistas que pregavam diferenças biológicas entre negros e brancos, a fim de justificar violências cometidas contra população negra. Esse era o fundamento, por exemplo, da ideia defendida por Cesare Lombroso, o qual mencionava a existência de um delinquente nato, que nascia com condutas desviantes (GOMES; FERNANDES, 2020).

Inclusive, essa é outra ideia basilar da cultura do estupro. São inúmeros os casos em que a defesa de homens acusados de cometer estupro não detém perfil de agressor, como ocorreu no julgamento do empresário Lucas Porto. Este foi condenado pelo estupro seguido de morte da vítima Mariana Menezes, em São Luís do Maranhão. Os advogados se apoiaram, até o último momento, na justificativa de que o acusado não havia cometido tais crimes, pois não obtinha perfil de agressor sexual (TJMA, 2021).

Portanto, é possível observar que a cultura do estupro se encontra presente nas ciências, no ordenamento jurídico e nas instituições em geral. Esse cenário trabalha simultaneamente com as mídias, que acabam por fortalecer o tratamento que desumaniza as vítimas, hiperssexualiza seus corpos, tornando-as objeto de frequentes violências, que acabam por gerar



o perfil de denunciante duvidosa, causando, com isso, o descrédito de suas versões (GOMES; FERNANDES, 2020).

Logo, com tudo que fora exposto até aqui, é possível inferir que a cultura do estupro no Brasil advém de raízes coloniais, pois, de acordo com Lugones (2014), a colonialidade é um projeto que trabalha em conjunto com o patriarcado capitalista que visa beneficiar a hierarquização da sociedade, criando e recriando eternas vítimas de violências, as quais têm somente um objetivo: desacreditar mulheres e utilizar seus corpos.

### **3.3 A cultura do estupro na trajetória do Sistema de Justiça**

De acordo com o que vimos, o estupro enquanto prática a ser penalizada se encontra no ordenamento brasileiro desde 1600, a depender do discurso social da época. A legislação brasileira tipificou o estupro pela primeira vez no Código Penal do Império, vigente de 1831 a 1891 (ENGEL, 2017).

Na época, o critério a ser utilizado para caracterizar a conduta enquanto crime era criada a partir da honestidade da vítima, visto que, a depender da qualificação social da mulher vítima de estupro, relativizava-se o crime, como era o caso das vítimas que eram prostitutas, sendo possível, nesses casos, oferecer o perdão ao agressor se o mesmo se casasse com a vítima (ENGEL, 2017).

Ademais, a conduta do estupro estava sempre interligada à ocorrência de dor física aparente, o que demonstra que, durante a maior parte do tempo, o estupro consentido, mas não desejado, não foi considerado violência de igual valor, pois era por menorizado a outras condutas de menor sanção.

Inclusive, tempo depois, o Código Penal da República, que vigorou até o ano de 1940, positivou as diferenças existentes entre estupro e atentado violento ao pudor (ENGEL, 2017).

Nesse dispositivo legal, o estupro caracterizava-se apenas pela realização da conjunção carnal, que, à época, era entendida pela penetração pênis-vagina, essencialmente com o agressor, na figura do homem, e, a vítima, na de uma mulher.

Portanto, era inexistente a possibilidade de estupro contra homens e práticas sexuais violentas que não contassem com penetração vaginal. Pontuamos, também, que o Código Penal da República deixou de tratar a honestidade feminina como requisito necessário para configurar o estupro. Entretanto, o estigma para as ditas “mulheres públicas” foi mantido, porque eram tidas como mulheres “não genuínas” (FIGUEREDO, 2002).

No ano de 1940, passou então a vigorar um novo Código Penal, que é utilizado até hoje. Nadai (2012) realizou uma análise do código, com recorte no crime de estupro, acerca da perspectiva social da época em que foi escrito. Tal pesquisa informa o estupro seguia compreendido apenas sob a égide do conceito de conjunção carnal, e a seara do atentado ao pudor era colocado na área dos “crimes contra os costumes”.

Ademais, o próprio código positivou um estereótipo pertencente ao imaginário social, visto que o dispositivo passou a tratar a violência sexual apenas como uma anormalidade social advinda de um aspecto individual.

Tal cenário de sujeitos compreendidos enquanto potenciais criminosos contribuía para que se desconfiasse da palavra da vítima, caso o acusado não se encaixasse nesse simbólico do estuprador (ENGEL, 2017).

Nadai (2012) traz ainda um exame interessante acerca do Dicionário de Direito Penal de 1974. Esta recria um fio acerca dos “costumes” enquanto categoria social extremamente importante para a leitura jurídica, visto que os signos que circulam a conduta sexual são sempre interpretados pelo olhar do pudor público.

Desse modo, é possível perceber que, após os anos 70, diminuiu-se a relativização do crime contra prostitutas, compreendidas como pessoas de corpos públicos. Não obstante, a ideia da existência de grave violência para a concretização do estupro seguiu vigorando, o que que permitiu que se ignorasse por completo a multiplicidade de ferramentas de violação das vítimas, promovendo, assim, o descrédito massivo das vítimas (ENGEL, 2017).

Nos anos 2000 foi possível perceber o aumento das críticas ao dispositivo legal do estupro – o mesmo desde 1940 – principalmente pela área da criminologia feminista, recaindo na longínqua vigência do Código Penal.

Na tentativa de atualizar e reconfigurar a caracterização do crime, promulgou-se, em 2009, a Lei 12.015. Ainda, foi apenas em 2009 que o crime de estupro passou a ser encaixado na categoria de crimes contra a pessoa e não mais contra os costumes, eliminando-se a ideia de atentado violento ao pudor (CERUTTI, 2009).

A lei 12.015/2009 é marcada por outras modificações, pois estupro passou a ser categorizado como toda interação de teor sexual, de natureza forçada ocorrida mediante violência ou grave ameaça, deixando de existir a categoria pormenorizada da pena, a qual era conhecida por “atos libidinosos”, substituindo o atentado violento ao pudor (CERUTTI, 2009).

Além disso, a lei criou uma categoria no dispositivo: o “estupro de vulnerável”. Essa atenção especial é oferecida aos casos que, anteriormente à lei, abarcavam apenas os atos praticados contra menores de 14 anos ou pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Dessa forma, a legislação de 2009 ampliou o entendimento da presunção de violência, pois se retirou o critério de idade, deixando compreendido que qualquer interação sexual com crianças é considerada estupro de vulnerável. Essa atualização foi extremamente importante, dado que a maioria das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes do gênero feminino (NADAI, 2012).

Ocorre que, mesmo com algumas atualizações, parte relevante dos doutrinadores e juristas ainda tecem uma série de críticas à compreensão da legislação de 2009, pois se entende que a ideia majoritária persiste na compreensão dos abusos como atentados violentos paralelos ao estupro, representando os resquícios do imaginário dos costumes sociais (ENGEL, 2017).

Outra crítica tecida ao dispositivo diz respeito à dificuldade de entender o estupro para além da penetração pênis-vagina, bem como prever situações que não trabalham com a grave ameaça – fator prejudicial.

A exemplo disso, inferimos as denúncias acerca de estupros maritais, isto é, aqueles ocorridos na vigência de um casamento. O impasse de permanência na lei fornece a necessidade de comprovação dessa violência, a qual, necessariamente, segue o estereótipo de gênero que a sociedade recria, em que a vítima e algoz precisam estar sempre em polos adversos. Isso gera que fique complicado a comprovação de ocorrência de crimes sexuais, pois, como vimos, na maioria dos casos, a vítima conhece seu agressor (ENGEL, 2017).

Nadai (2012) compreende que a existência de um padrão de ações caracterizadas e validadas enquanto estupro, a partir da própria interpretação da lei, acabam reforçando suspeita das narrativas da vítima por parte dos juristas – traço reforçado pela cultura do estupro. Isso ocorre porque a vítima precisa, sempre, provar a existência da violência grave ou ameaça para que seja caracterizada como vítima de estupro, não bastando para o sistema penal a exposição de que a relação ocorreu sem consentimento, vontade ou capacidade intacta.

A autora analisa, ainda, uma série de estudos acerca da prática investigativa da polícia e julgamentos de casos de estupro, nos quais percebe que não são poucas as circunstâncias em que as vítimas tiveram dificuldade de validar a narrativa, pois a interpretação da lei invalida certos atos sexuais enquanto estupro, a depender de seu comportamento (NADAI, 2012).

Tomamos como exemplo o caso da estudante Mariana Ferrer, que afirma ter sofrido estupro de vulnerável em 2018. O julgamento foi marcado por uma série de constrangimentos oferecidos a ela, e no qual a defesa do acusado continuamente questionou a conduta prévia da vítima, confrontando as fotos postadas por ela em redes sociais e a ausência de resistência dela ao ato; tudo isso contado com a permissividade do juiz, causando, assim, uma segunda violação à vítima em detrimento das questões de gênero (ACSM, 2021).

Sobre isso, Coulouris (2004) mostra o enorme número de arquivamento dos casos de estupro no Brasil, pois, de acordo com a autora, a dificuldade de validação das provas compatíveis com a interpretação da lei coadunam com o imaginário de que os estupros precisam sempre atender a um perfil de acusado, que constantemente são reincidentes e desconhecidos da vítima.

Em sua pesquisa, Nadai (2012) informa que existe um padrão de homens facilmente condenados pelo crime de estupro, majoritariamente afastados da típica figura do homem branco, classe média, advindo de uma família tradicional, sendo possível desacreditar a palavra da vítima com maior facilidade. Ainda, a autora percebe que até mesmo a linguagem das peças processuais ocorre em tom diferenciado a partir da figura do acusado e da vítima.

Todavia, é possível perceber que os fatos que ocorrem imersos à lógica familiar constantemente são retratados em outro tom, com o frequente uso de aspas e de termos que reduzem a versão da vítima a uma mera contação de histórias, ignorando o valor da verdade em sua versão (NADAI, 2012).

Sendo assim, não há equívoco em acreditar que o Sistema Penal brasileiro é, em algum grau, conivente com a cultura do estupro, utilizando-se dos estereótipos de gênero seculares para deslegitimar mulheres vítimas desta violência. Assim, essa discussão também deve incluir as sentenças judiciais proferidas por magistrados dotados da técnica jurídica.

Afinal, é possível inferir que o instituto das sentenças judiciais se utiliza de estereótipos sociais? O gênero é uma questão pertinente para a análise dessas sentenças? É possível afirmar que vítimas e algozes são recriados dentro das narrativas expostas nos processos judiciais? Veremos observações sobre isso no próximo capítulo.

## **4 A HERMENÊUTICA DA CULTURA DO ESTUPRO NAS SENTENÇAS JUDICIAIS**

Neste último capítulo, trataremos das influências dos discursos sociais forjados na cultura do estupro nas sentenças judiciais que respondem aos processos criminais que tratam de estupro. Para isso, compreenderemos a função social das sentenças através da exposição de alguns dispositivos normativos que tratam especificamente do crime de estupro.

Além disso, analisaremos algumas sentenças pesquisadas por Almeida e Nojiri (2018) objetivando entender de que maneira a cultura do estupro e sua semântica se faz presente inclusive em decisões condenatórias, e de que forma os estereótipos de gênero são ferramentas de persuasão utilizadas dentro do devido processo legal.

### **4.1 Função Social da Sentença Judicial**

Na busca pela compreensão das interferências da cultura do estupro nas decisões judiciais, faz-se necessário perscrutar simultaneamente o valor do determinado instituto para o próprio direito e sua função perante os olhares da sociedade.

Sabe-se que o direito é resultado de uma realidade social e dispõe de um aparato processual técnico que visa a manutenção da paz, da segurança e do bem-estar comum. Vale lembrar que esses valores norteadores são impostos por modelos culturais conhecidos, que se aproximam dos ideais coletivos e daquilo que a sociedade majoritariamente acredita, o que, em tese, torna a convivência humana possível (GIANNAKOS, 2018).

Ademais, não é exagero pensarmos que a ideia do direito e da justiça está sempre presente na sociedade e em seu imaginário. Nossa experiência de cotidiano revela isso, e, a todo tempo, estamos cercados por operações advindas da atividade jurídica, seja para realizar um negócio, casar-se, ter filhos, ou, na outra ponta, para contar com o estado na proteção de nossa dignidade caso figurarmos enquanto vítimas de algum crime, ao menos essa deveria ser a expectativa (SOUSA; BRANCO, 2018).

O fato é que se relembrarmos o que discutimos no capítulo 2, acerca do padrão de vítimas e agressores historicamente pontuados no crime de estupro, podemos concluir que o direito sempre assumirá as perspectivas da sociedade através de seus contornos técnicos, e esse dinamismo acaba por gerar consequências diretas na existência dos envolvidos em seu procedimento (SOUSA; BRANCO, 2018).

Inclusive, através de um aspecto sociológico, os autores Cintra, Grinover e Dinamarco, (1998, p. 19) observam que o direito: “[...] é geralmente apresentado como uma das formas –

sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos do chamado controle social.”, logo, não é exagero pensarmos os aparatos processuais e técnicos advindos do direito funcionam como endosso dessa ferramenta de controle social e entre tais, falaremos a respeito das Sentenças Judiciais.

A chamada decisão jurídica é um dos elementos mais importantes na constituição do direito, visto que, processualmente, caracteriza a finalização inicial da discussão levantada entre as partes e especificamente se tratando das sentenças advindas dos processos criminais, o juiz é responsável por interpretar as teses defendidas pelas partes no processo e decidir acerca da condenação ou absolvição de um acusado, além de definir condições da pena e simultaneamente oferecer uma resposta para a sociedade (GIANNAKOS, 2018).

No tocante ao papel do julgador na formação de determinada decisão, o juiz é visto como um intermediário que se responsabiliza pela transformação da lei abstrata em uma efetiva ferramenta de justiça. E de fato, a interpretação e a aplicação do direito possuem um conteúdo que sempre estará vinculado à experiência humana, motivo pelo qual o julgador precisa se manter atento às particularidades de cada caso e às questões sociais que os rodeia, aproximando o direito da realidade (GIANNAKOS, 2018).

De acordo com Freitas (2005, p. 10) “discutir a ideologia na magistratura é atentar, preliminarmente, para esta figura do juiz, que é ser social, não vive isolado, logo suas ideologias permeiam suas sentenças, e daí examinar estas suas raízes sociais [...]”, portanto, inexiste a possibilidade de uma sentença judicial completamente avessa às ideologias sociais.

Atualmente, é possível verificar que os princípios gerais do direito oferecem um enfoque especial à garantia dos direitos fundamentais, visualizando a efetivação dos direitos humanos como um dever. Dessa forma, visando a concretização dos direitos de cidadania é possível concluir que, baseado em seu caráter sociológico, é cada vez mais necessária a abertura uma leitura e interpretação jurídica que coadune com as problemáticas sociais (GIANNAKOS, 2018).

A fim de exemplificar essa necessidade de adequação apropriada do dispositivo jurídico, no que tange ao crime de estupro, podemos citar que após o advento da lei 12.015/2009, legislação que tutela a dignidade sexual individual da pessoa humana, o valor da palavra da vítima passou a ser principiológico e majorado, a depender do caso específico, contando inclusive com jurisprudência largamente aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Isso ocorre porque, como vimos anteriormente, o crime de estupro é majoritariamente cometido na clandestinidade e raramente existem testemunhas oculares do fato, o que gera

dificuldade para que se encontre materialidade do delito e ausência de vestígios que podem configurar tecnicamente enquanto provas (SOUSA; BRANCO, 2018).

E objetivando valorizar a palavra da vítima, a fim de evitar sua revitimização dentro do sistema penal, tem-se que no momento da condenação do acusado, nos casos em que não houver outros elementos probatórios, o testemunho da vítima passa a ser a única prova real contra o suposto agressor, ou seja, podemos perceber nesse caso que o dispositivo positivado buscou se adequar a uma realidade social (SOUSA; BRANCO, 2018).

Dessa maneira, concluímos que papel do julgador não deve ser meramente o de realizar aplicação direta de uma norma ao fato exposto, pois o direito deve ser visto acima de tudo como uma ciência social aplicada que trabalha com contingências e a interpretação da realidade é de caráter imensurável (GIANNAKOS, 2018).

Inclusive, a interpretação da realidade e sua adequação aos dispositivos positivados a fim de realizar um julgamento de modo responsável, é um desafio a ser enfrentado, pois se pensarmos nos julgamentos e sentenças relativas à estupro, muitos estereótipos advindos da cultura do estupro infelizmente ainda são utilizados no decorrer dos processos (GIANNAKOS, 2018).

De acordo com Rossi (2015), a justiça penal ainda se utiliza fortemente de argumentos que baseados na honestidade, papel de inocência e castidade que uma mulher socialmente deve apresentar para ser lida como alguém que condiz com o perfil de vítima do crime de estupro, sempre partindo unicamente do ponto de vista da moral sexual dominante que é diretamente alimentada pela cultura do estupro.

Sendo assim, as mulheres vítimas de estupro que não se adequem ao padrão de comportamento ditado pela imposição patriarcal, por vezes não detêm seus depoimentos valorados, ainda que a palavra da vítima seja instrumento de prova positivado por legislação especial, ou seja, inexistente julgamento judicial que seja isento de argumentos provenientes do imaginário social popular (ROSSI, 2015).

E dessa forma, a existência do estupro em fato narrado torna-se plausível apenas quando as partes envolvidas seguem a moral sexual defendida pela sociedade.

Assim, utilizando-se dessa interpretação social, nos julgamentos, não é incomum a exposição de fatos da vida pregressa da vítima que acabam por lhe impor novos constrangimentos, tudo para que a história ali contada seja perfeitamente enquadrada em dois polos: a mulher desonesta que se usa de falsa acusação e o possível agressor como um alguém incapaz de cometer o delito (SOUSA; BRANCO, 2018).

Inclusive, jargões populares como “a mulher provocou”, “ela quis”, “por que não contou antes?” são comumente usados para fins de atenuar a pena do réu ou culpabilizar a mulher pelo fato ocorrido, descaracterizando o crime (SEVERI, 2016).

Ao analisarmos as decisões judiciais relativas ao crime e estupro, é possível perceber duas problemáticas: o processo de culpabilização da vítima por intermédio do uso de estereótipos de gênero, assim inocentando o acusado ou mesmo nos casos em que ocorre a condenação do indivíduo, o juiz se exime de expor aspectos sociais relevantes no texto da decisão judicial ou reforça estereótipos de gênero forjados na cultura do estupro (SOUSA; BRANCO, 2018).

Ora, se pensarmos a sentença judicial como parte final de um julgamento que efetiva a aplicação de leis no intuito de promover justiça, não é equivocado acreditar que as sentenças judiciais, principalmente em crimes de enorme apelo social, devem constar em sua tratativa análises que sejam baseadas nos aspectos sociológicos a fim de inclusive oferecer respostas ao corpo social que diretamente influencia as etapas desse julgamento (GIANNAKOS, 2018).

Ademais, outro aspecto importante a ser pontuado é o fato de que a legislação brasileira, mesmo com seus avanços, ainda precise se adequar à realidade, o abismo entre a realidade fomentada pela cultura do estupro e os marcos interessantes trazidos por leis e jurisprudências não é consequência de equívocos legislativos, mas sim de sua aplicabilidade (SEVERI, 2016).

Portanto, entende-se que a mera repetição de dispositivos legais sem análise de tópicos sociais que se fazem pertinentes ao caso faz parte de uma visão ultrapassada do direito e não contribui para ser utilizado como ferramenta de auxílio na modificação de um imaginário social problemático como o nosso, que infelizmente prega a culpabilização de vítimas em alguns casos de estupro, como as explanações que veremos a seguir.

## **4.2 Os estereótipos de gênero nas Sentenças Judiciais**

De acordo com os apontamentos feitos até aqui acerca da caracterização de gênero e suas consequências, podemos perceber que socialmente trabalhamos com a categorização como sendo um instrumento de memorizar informações, este fenômeno é inclusive chamado de processo cognitivo básico.

Para Severi (2016), tem-se que a categorização de objetos, ideias e principalmente de pessoas, baseada num perfil pré-definido e generalizado, recria o que chamamos de “estereótipo”. No campo do gênero, o estereótipo trabalha como um guia de identidade social,



a fim de controlar condutas nas quais homens e mulheres devem seguir a fim de adequação, uma vez que se não houver respeito a esses comportamentos, a resposta é a repressão social.

De acordo com o caput do artigo 213 do Código Penal brasileiro (1940), temos que a definição normativa de estupro é: “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”. Portanto, tem-se que conjunção carnal e simultaneamente atos libidinosos realizados sem o consentimento da vítima são caracterizados no mesmo escopo desta violência sexual.

O estupro enquanto violência de gênero de teor sexual resulta de uma estrutura que historicamente sempre colocou as mulheres em situação de vulnerabilidade social se comparadas a homens, essa modalidade violação é largamente utilizada como ferramenta de manutenção de uma estrutura que é feita inteiramente nas raízes violência contra as mulheres (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Vimos, na seção anterior, que uma das dificuldades na linha de investigação e penalização desse delito é a ausência de testemunhas em conjunto com a dificuldade de materialidade do fato por meio de provas, fatores que acabam por gerar e maximizar a aplicação de estereótipos de gênero acerca do crime e suas partes (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Isto posto, é possível perceber que em muitos casos os estereótipos acabam por sofrerem cristalização social largamente compartilhada ao ponto de se tornarem mitos sociais acerca do estupro, observados em crenças, falas e até mesmo em decisões judiciais. Podemos citar como exemplos de mitos sobre o estupro teses que defendem que “a mulher estuprada sempre resiste fisicamente”, “a mulher estuprada apresenta lesões graves e denúncia de imediato o ocorrido” e outros (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

É exatamente partido desse ponto que, uma vez a vítima não correspondendo ao padrão que se entende como recatada ou quando conhece o agressor, nos casos em que existe uma relação de intimidade com o agressor, quando deixa de denunciar de imediato para a polícia, rapidamente essa vítima poderá ser culpabilizada quando o fato se tornar conhecido (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Partindo da análise desses mitos, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian (1998) definem estupro como sendo o único crime do mundo em que a vítima é acusada e considerada culpada da violência praticada contra ela, assim, como forma de criticar e denunciar a culpabilização das vítimas decorridas de estereótipos, as autoras usam a expressão “in dubio pro stereotypo”,

fazendo analogia direta ao “in dubio pro reo”, que, na contramão da crítica das autoras, se trata do princípio da presunção de inocência do réu.

Ademais, as autoras pontuam que especificamente em alguns julgamentos de crimes sexuais, não é incomum que a presunção de inocência se transmuta, na verdade, em um julgamento baseado em estereótipo, assim elas afirmam que além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também, a seu favor, com o benefício do estereótipo e da discriminação social, em detrimento do respeito à cidadania da vítima mulher. (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Portanto, não há equívoco ao inferir que sistema de justiça e suas operações não escapam da repetição dos estereótipos, que são inclusive massivamente utilizados em discussões jurídicas de enorme importância, a exemplo das sentenças judiciais que tratam do crime de estupro. Nesse capítulo pontuaremos a influência de tais estereótipos em algumas decisões (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Para a explanação desta análise dos estereótipos de gênero utilizados enquanto resposta do sistema de justiça, tomaremos como norte a pesquisa realizada por Almeida e Nojiri (2018), cujos autores realizaram através de consulta detalhada de julgados de 1º Grau, no Portal de Serviços E-SAJ, do TJSP, obtendo 63 (sessenta e três) sentenças para análise dos anos de 2016 e 2017.

Na amostra analisada, as autoras perceberam que 97% das vítimas eram do sexo feminino e todos os agressores do sexo masculino, dados que corroboram, por exemplo, com as informações expostas no Capítulo 2, do Fórum de Segurança Pública, e nos ajudam a definir o estupro como uma violência situacional de gênero no Brasil.

Ainda de acordo com a perspectiva trazida pela pesquisa dos autores, diz respeito à relação entre a vítima e o agressor nos casos analisados. Num panorama geral, esta é a sequência de ligação entre as partes: a) ligação familiar, quando há relação de parentesco com a vítima (pai, tio, padrasto); b) antigo parceiro íntimo, havendo existência pregressa de relação amorosa, afetiva e/ou sexual com a vítima (ex-ficante, ex-namorado ou ex-marido); c) pessoas próximas do ciclo afetivo da vítima, como família, vizinhos etc.; e em menor aparição, d) agressores desconhecidos das vítimas (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Para a compreensão dos trechos das sentenças expostas a seguir, trabalharemos com o entendimento de que para a sociedade, o corpo feminino é tido como público, haja vista sua constante exposição como objeto ou até mesmo um produto a ser consumido, sendo inclusive veiculado por uma série de veículos midiáticos.

Acerca da objetificação de mulheres perante o olhar social, Engel (2017) diz que as consequências disso são diversas e se atualizam cotidianamente, inclusive fazendo com que seja possível e desejável para alguns assistir imagens e vídeos do estupro de uma menina, evidenciando seu corpo machucado, invadido e conquistado, demonstrando assim, que o estupro funciona também como uma ferramenta de controle no campo dos gêneros.

Posterior aos aspectos quantitativos da análise de sentenças, os autores focaram em estudar o conteúdo trazido nelas, utilizando-se de técnicas interpretativas que buscassem traduzir o que as expressões empregadas denotavam em sua semântica.

Dessa forma, eles dividiram as sentenças em dois estereótipos predominantemente aplicados: “mulher honesta” e “mulheres não são confiáveis” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Inclusive, cabe salientar que a categoria “mulher honesta” esteve expressamente colocada em três artigos do nosso Código Penal, que apenas foram revogados em 2005, depois de ocorrer a promulgação da Lei nº 11.106, e estava intimamente ligada ao seu comportamento pacato perante a sociedade, baseando-se em sua adequação aos padrões generificados presentes à época, caracterizado pela imagem da mulher casta (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Os autores ressaltam ainda que a singularização do termo ocorre porque seu objetivo é universalista e redutor, uma vez que busca transformar todas as mulheres em uma coisa só e as reduz ao que o patriarcado dita como sendo inocente e merecedor de confiança (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Nesse contexto, podemos citar o trecho a seguir retirado das sentenças analisadas, conforme Almeida e Nojiri (2018, p. 838): “É irrecusável que a palavra da vítima, nos crimes de violência sexual [...] quando apoiada nas demais provas dos autos, e goze de boa reputação.”.

O trecho retirado é a demonstração factual de que a qualificação da mulher honesta como aparato interpretativo segue sendo utilizado pelo Judiciário. Essa mulher corresponde àquela que segue as convenções sociais advindas de um padrão de comportamento social, e por causa disso tem direito ao prestígio e à confiança (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Ocorre que essa leitura da mulher honesta visa levar para o julgamento do crime fatos ligados à vida pregressa da mulher, gerando senso de investigação da sua vida afetiva, sexual, de sua conduta familiar e afins, para que, depois disso, seja concedida a credibilidade ao que ela, enquanto vítima do crime de estupro, narra (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Em outra sentença analisada, o juiz utiliza-se da personagem da “mulher recatada e do lar” para atribuir crédito à violência sofrida pela vítima: “[...] a palavra da vítima é de maior valor probante, especialmente quando se trata de mulher recatada, sem aparente interesse em prejudicar o indigitado autor do delito.” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 839).

No caso exposto, percebe-se que o juiz define como mulher recatada e digna aquela que não possui intuito de prejudicar seu provável agressor, e implicitamente admite que existe uma gama de casos em que mulheres que gozam da própria liberdade sexual podem se utilizar do sistema de justiça apenas com a intenção de prejudicar o acusado, um argumento utilizado em larga escala pelos fomentadores da cultura do estupro (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Sobre o aspecto citado acima, podemos lembrar que em 2017, um projeto advindo do Senado Federal fracassou ao tentar tornar crime hediondo e inafiançável a falsa acusação de estupro. O absurdo jurídico ficou por conta de uma estatística falsa usada pelo proponente a fim de basear o projeto, pois, de acordo com ele, 80% das denúncias de estupro no Brasil são falsas, o que rapidamente foi desmentido pois não há dados oficiais robustos acerca da temática (OLIVEIRA, 2019).

O fato é que tentativas como essa demonstram de que forma a cultura do estupro opera através de discursos que sempre irão desqualificar as versões apresentadas pelas vítimas.

E tais discursos são criados e recriados com o uso de muitos padrões de convenções a serem batidos. Uma vez que se percebe que não basta a mulher obter status de “mulher honesta” para ter sido vítima de estupro, é preciso que ela seja reconhecida socialmente como tal. Do contrário, a transferência de culpa à vítima se torna um destino certo (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Inclusive, acerca da transferência de culpa a vítima como uma estratégia discursiva de fortalecimento da narrativa judicial que busca fortalecer as justificativas masculinas em relação ao comportamento das mulheres Vilhena e Zamora (2007, p. 313) dissertam que: “[...] uma explicação que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele.”.

Sendo assim, é passível de diversas análises a maneira com que juízes sempre buscam ressaltar aspectos emocionais citados pela vítima que corroborem com a tese de que sexo feminino é frágil (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Além disso, não é incomum expressões como “a vítima mostrou-se muito abalada quando viu o réu” para caracterizar uma sofrente, como se houvesse um padrão de comportamento a ser seguido o que obviamente é um equívoco, visto que a pluralidade dos indivíduos garante diferentes reações às situações (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Na exposição central de suas críticas, os autores dizem que é crível a tese de que esses argumentos não são considerados provas centrais, ainda que transcritos nas sentenças. Ocorre que a citação presente nos autos, no mínimo serviu como instrumento para que fosse realizado juízo de valor a respeito do estado da vítima e sua credibilidade (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Inclusive, os autores citam que a depender do caso, é possível perceber essa semântica do estereótipo de maneira mais objetiva, como no trecho a seguir, Almeida e Nojiri (2018, p. 840): “[...] a vítima Danielle apresentou importante relato em Juízo, tendo ficado visivelmente emocionada e abalada ao relatar o ocorrido.”

No caso específico, a sentença foi condenatória. Esta observação é crucial para a concluirmos que os discursos provenientes da cultura do estupro e sua estrutura também se encontram presentes nas sentenças que visam penalizar os agressores.

O problema não é somente a absolvição desses acusados, mas também a criação de um padrão de comportamento de vítimas, pois a existência dele automaticamente decorre na revitimização de todas aquelas que não o seguem (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Assim, os pesquisadores afirmam que, embora o Código Penal e a doutrina sejam harmônicos quanto à importância da palavra da vítima em casos de estupro, na prática, sua credibilidade dependerá da caracterização de sua honestidade.

Esta qualidade será de difícil comprovação, sobretudo tendo em vista a tradição histórica de considerá-la uma virtude antinatural para as mulheres, como se, na verdade, a mulher honesta fosse uma exceção. Veremos, na sequência, o que acontece quando a mulher não cumpre as condições exigidas para ser considerada honesta (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Outro aspecto analisado pelas autoras, foi o estereótipo de que “mulheres não são confiáveis”. Buscando elucidar que essa é uma predefinição ainda mais generalista, pois basta ser mulher para que todas as suas versões automaticamente sejam sempre colocadas num lugar de dúvidas, e tenha até mesmo a sua sanidade questionada (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Nesse norte, podemos citar a sentença na qual o juiz pediu um laudo psicológico visando obter a certeza de que a vítima se encontrava em pleno exercício de suas faculdades mentais: “Ela (vítima) foi ouvida pela psicóloga do setor técnico deste fórum [...] ao menos no plano teórico, não parece haver indicativos de que ela mente.” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 842).

É curioso observar que a raiz dessa sequência de fatos, centralizada na necessidade de uma requisição para laudo psicológico, obtém em seu centro outro estereótipo machista extremamente difundido socialmente: o de que mulheres são “loucas”. E, baseando-se nisso, elas mentem acerca de uma violência praticada por homens, com o único intuito de prejudicar suas reputações (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Desse modo, vemos o sistema penal como um agente repetidor da lógica do senso comum, acreditando que o estupro serve, antes de tudo, como uma ferramenta de chantagem e coação de mulheres para com homens e não como o “[...] comportamento sexual a serviço de

necessidades não sexuais.” (ANDRADE, 2014, p. 153) que de fato é, o que qualifica a cultura do estupro como uma exímia manifestação do poder patriarcal.

Seguindo a análise do autor, no decorrer da pesquisa, é possível perceber a recorrência do discurso que encontra fragilidade nas declarações da mulher tão somente pelo uso de informações de sua vida sexual pregressa, que na maioria das vezes, são desnecessárias do ponto de vista técnico do procedimento processual penal.

É o caso, por exemplo, em que a juíza se deslocou do julgamento dos fatos específicos do processo e investigou se a vítima era virgem na época do ocorrido, para chegar à veracidade da acusação da vítima. Uma vez que sua virgindade não deveria ser pautada juridicamente, pois evidentemente que não se faz relevante para a caracterização do crime (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

De acordo com Coulouris (2004), especialista em análise de sentenças que tratam do crime de estupro, é possível verificar uma tendência de exploração da narrativa que classifica mulheres a partir de seu histórico sexual, enquanto homens geralmente são analisados pelo viés da disposição ao trabalho, vigorando a figura do homem trabalhador, pai de família, etc.

Ademais, aqui se faz interessante relembrar as ideias de Scott (1995) expostas ainda no Capítulo 1, visto que a mulher pura, representada pelo signo do cristianismo carrega consigo a oportunidade de ser ouvida e acreditada, enquanto àquela que transgride, representada pela figura de Eva, tem sua palavra facilmente questionada, sendo o seu comportamento social o único definidor de sua revitimização perante o sistema penal.

A lógica da mulher honesta e mulher louca se encontra íntima ao pensamento formador do sistema penal, que seleciona as vítimas de estupro, transpondo a “cultura do estupro” da sociedade ao universo jurídico e recria narrativas judiciais que independente da absolvição ou condenação, se utiliza de argumentos que preconizam a tolerância a violência sexual (ANDRADE, 2017).

Por fim, é significativo perceber que todos esses trechos foram reproduzidos em acórdãos, e os magistrados escolheram tais termos problemáticos, ou que, no mínimo, representa concordância tácita com o conteúdo, que é inteiramente demarcado por estereótipos de gênero machistas e misóginos. A outra possibilidade é a de que transcrição das partes sem reflexão aprofundada da função social que essa sentença representa (ALMEIDA; NOJIRI, 2018).

Outrossim, é necessário pontuar que o processo penal utilizado pelo judiciário, na sua posição de leitura e efetivação do direito é a representação fidedigna do Estado, logo, as

sentenças judiciais correspondem à uma resposta estatal oferecida aos conflitos sociais denunciados (OLIVEIRA, 2019).

Dessa maneira, a perpetuação de estereótipos de gênero no decorrer do devido processo legal é também a demonstração de como o estado e suas políticas compreende a sociedade. Afinal, é possível que vítimas do crime de estupro confiem piamente em um sistema também responsável por sua revitimização?

O fato é que através da análise que utilizamos como referencial para a discussão acerca dos estereótipos de gênero, é possível perceber que mesmo após uma série de avanços no que tange a legislação que trata de crimes sexuais, a interpretação jurídica dos casos reais ainda trabalha com estereótipos sociais que são meramente reproduzidos sem uma análise aprofundada da vulnerabilidade social na qual mulheres são expostas diariamente e perpetuam a ideia propagada pela cultura do estupro.

Ademais, é importante acreditar que a modificação desse quadro é possível, mas para isso, é necessário perceber a transformação dessa cultura pelo viés da criação de políticas públicas que trabalhem com objetivo de reeducar esse imaginário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar e demonstrar a existência dos estereótipos de gênero aplicado a mulheres e homens majoritariamente difundidos no discurso social brasileiro que sustenta cultura do estupro e suas influências no sistema de justiça, especificamente no ato que encerra a fase de conhecimento do procedimento comum: a sentença judicial.

Para tanto, inicialmente, foi feita a exposição da hierarquia de poder que circula as relações sociais que são indiscutivelmente generificadas. Para isso, conceituamos gênero através da teoria pós-estruturalista de Joan Scott (1995), que compreende gênero como parte basilar na recriação de todas as partes da sociedade, incluindo o judiciário.

Posteriormente, foi visto que o conceito de cultura do estupro foi teorizado nos anos 70 e expõe o imaginário social que culpabiliza mulheres vítimas de violência sexual, utilizando um discurso misógeno e patriarcal.

Ademais, foi demonstrado através da análise Safiotti (1987), que a supremacia masculina em todos os espaços de poder é outro fator que apoia a manutenção da cultura do estupro que está presente em todos os espaços, incluindo o ambiente familiar.

Nesse sentido, buscou-se realçar os aspectos presentes na história brasileira que criaram a cultura do estupro no país. Podendo assim considerar que o passado colonial e escravagista é diretamente responsável pelos indices atuais.

Para isso, foram expostos os dados oficiais do Fórum de Segurança Pública de 2020 acerca do crime de estupro no Brasil, que demonstrou no plano real o recorte de raça e gênero necessários para o estudo do perfil das vítimas que sofrem revitimização baseada na cultura do estupro.

Através da análise de dispositivos legais obsoletos e vigentes atualmente, foi possível traçar a trajetória histórica do tipo penal do estupro no sistema criminal brasileiro, que apesar de configurar crime há bastante tempo, não se reflete em segurança social para as mulheres.

Partindo da análise da cultura do estupro e suas consequências, utilizamos as demonstrações de Nadai (2012) para traçar o perfil dos condenados pelo crime, mais uma vez trazendo um importante recorte interseccional. Visto que nos casos em que o acusado detém o perfil do homem branco, classe média e de família tradicional, a palavra da vítima costuma ser mais facilmente desacreditada e a título de exemplo, foi citado o caso da modelo Mariana Ferrer, fato publicamente conhecido.

Para finalizar a discussão, focamos nos conceitos que tratam da função social da sentença judicial, que de alguma forma presta respostas à sociedade. Para isso, foram utilizados



trechos de decisões judiciais apresentada pela pesquisa de Almeida e Nojiri (2018), que expuseram de que forma a cultura do estupro é utilizada como norte da narrativa do caso específico, baseadas puramente em estereótipos de gênero pré-definidos.

Faz-se importante pontuar que o referencial teórico utilizado buscou focar no estudo de sentenças judiciais de anos posteriores à atualização da lei em 2009 que eram pertencentes ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sobre isso, foram apresentadas as atualizações feitas pela lei 12.015/2009, que também tiveram por objetivo apresentar maior compromisso social com a vítima, a exemplo da majoração da palavra da padecente enquanto prova da ocorrência do crime de estupro, que possui inclusive pacificação jurisprudencial.

A partir da exposição das fontes legais, foi possível concluir que o fato de o sistema penal figurar como um reforçador da cultura do estupro não se deve exclusivamente a ausência de dispositivos legais focados na questão.

Ao contrário disso, percebeu-se que a legislação buscou dar uma atenção especial para a problemática apresentada, ocorre que a interpretação da lei feita pelos magistrados, segue diretamente afetada pelo imaginário social.

Dito isso, foi possível perceber que mesmo nos casos em que a decisão final foi a condenação do acusado, houve a criação do papel de vítima inteiramente baseado nos estereótipos de gênero, contribuindo com o que a cultura do estupro preconiza que é: nos casos de violência sexual, a vítima precisa ter um perfil e aquelas que fugirem desse padrão, são automaticamente culpabilizadas ou tem suas versões desqualificadas e desacreditadas.

Portanto, conclui-se que os estereótipos de gênero detêm importante influência nas decisões judiciais e essa questão precisa ser discutida pela sociedade e pelo sistema de justiça em caráter institucional, a fim de impedir que vítimas de violência sexual sigam sendo revitimizadas e expostas a constrangimentos em espaços que deveriam, por obrigação, oferecer a devida proteção a sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriela Perissinotti de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília/DF, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5291>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira Andrade. Criminologia feminista e Direito Penal patriarcal: um estudo das manifestações da "cultura do estupro" no Sistema Penal. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11., WOMEN'S WORLDS CONGRESS, 13., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Instituto de Estudos de Gênero, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084\\_ARQUIVO\\_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia- o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 31 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 31 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2021.
- BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing Narratives of victims, perpetrators, and harm in feminist Theories of rape. **Harvard Journal Of Law & Gender**, Cambridge, v. 36, 2013. Disponível em: <https://harvardjlg.com/wp-content/uploads/sites/19/2012/01/2013-summer.6.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- CAMARA LEGISLATIVA. **Procuradoria da Mulher acompanha andamento do caso Mariana Ferrer**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/763018-procuradoria-da-mulher-acompanha-andamento-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 10 set. 2021.
- CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 16, n. 183, p. 01-13, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 10 set. 2021.

CERUTTI, Hevandro. **Lei 12.015/2009: Alterações e Reflexos**. 2009. Disponível em: [http://intranet.cathedral.edu.br/lib/include\\_download.asp?arquivo=academico\documento\632\\_PALESTRA\\_ATUALIZADA\\_LEI\\_12.015.ppt&origem=site, 2009?](http://intranet.cathedral.edu.br/lib/include_download.asp?arquivo=academico\documento\632_PALESTRA_ATUALIZADA_LEI_12.015.ppt&origem=site, 2009?) - Acesso em: 10 set. 2021.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. São Paulo: Zahar, 1985, p. 23-62.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Webinar debate a igualdade de gênero no Judiciário e na sociedade brasileira**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/webinar-debate-a-igualdade-de-genero-no-judiciario-e-na-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

COULOURIS, Daniella Georges. A construção da verdade nos casos de estupro. *In*: XVII ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA ANPUH/SP, 17., 2004, Campinas. **Anais [...]**. Campinas: UNICAMP, 2004. Disponível em: [http://www.cfemea.org.br/pdf/construcaoaverdade\\_daniellacoulouris.pdf](http://www.cfemea.org.br/pdf/construcaoaverdade_daniellacoulouris.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

DAVIS, Natalie Zemon. "Women on Top". *In*: DAVIS, Natalie Zemon. **Society and Culture in Early Modern France**. Stanford [Estados Unidos]: Stanford University Press, 1975, p. 124-151.

DOEDERLIN, Lara; HAJE, Lara. Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara. **Agência Câmara de Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ENGEL, Cintia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td\\_2339.PDF](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF). Acesso em: 10 set. 2021.

FERNANDES, Leonísia Moura; GOMES, Raíza Feitosa. O legado colonial da violência sexual no Brasil. **Tamo Juntas**, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: [https://tamojuntas.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Revista-TamoJuntas\\_Edicao\\_final\\_2020.pdf](https://tamojuntas.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Revista-TamoJuntas_Edicao_final_2020.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative. **Forum on Public Policy**, Minnesota [Estados Unidos], v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010. Disponível em: <https://www.123helpme.com/essay/Rape-Culture-Are-Women-Asking-for-It-254481>. Acesso em: 2 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FREITAS, Lorena de Melo. Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica. In: 4º colóquio Marx e Engels. Cemarx / Unicamp, nov. 2005

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1977.

GALLUP; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Towards a better future for women and work: Voices of women and men**. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS\\_546256/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_546256/lang--pt/index.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A boa-fé objetiva e a função social aplicadas pelos tribunais e o seu ativismo judicial nas tomadas de decisão. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Portugal, v. 6, n. 6, p. 323-347, 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0323\\_0347.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0323_0347.pdf). Acesso em: 1 nov. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. 11: **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília: Ipea, 2014.

KELLY, Joan. The Doubled Vision of Feminist Theory. **Feminist Studies**, Maryland [Estados Unidos], v. 5, n. 1, 1979. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/KELTDV>. Acesso em: 3 nov. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22 (3), n. 320, set./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos**. 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTADISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

NADAI, Larissa. **Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da delegacia de defesa da mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/278985>. Acesso em: 12 set. 2021.

OLIVEIRA, Caroline. Brasil não possui dados oficiais sobre falsas denúncias de estupro, mas culpabiliza vítimas. **Justificando**, 2019. Disponível em:

<http://www.justificando.com/2019/06/07/brasil-nao-possui-dados-oficiais-sobre-falsas-denuncias-de-estupro-mas-culpabiliza-vitimas/>. Acesso em: 20 out. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Deputado é denunciado por incitação ao estupro**. 2014. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/27949/deputado-e-denunciado-por-incipitacao-ao-estupro>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

RAMALHO, Renan. **STF rejeita recurso e mantém Bolsonaro réu por suposta incitação ao estupro**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-rejeita-recurso-e-mantem-bolsonaro-reu-por-incipitacao-ao-estupro.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2021.

ROSSI, Giovanna. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. Monografia – Centro de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/134028>. Acesso em: 31 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SILVA JR., Hédio. Mulher Negra e a Necessidade de Demandas Judiciais Específicas. *In*: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline; TEIXEIRA, Simone de Oliveira (coord.). **As Mulheres e a Legislação contra o Racismo**: traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/V.4-As-Mulheres-e-a-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Contra-o-Racismo-2001.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 8, jun. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/2857>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A Cultura de Estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da

culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 24, n. 30, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SOUSA, Ana Paula Braga; BRANCO, Thayara Silva Castelo. A cultura do estupro e a dupla vitimização da mulher no sistema penal brasileiro. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Rio Grande do Sul. **Anais [...]**. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/41.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SOUZA, Samuel da Silva; FILHA, Constantina Xavier. **A violência sexual contra meninos e as discussões de gênero para o campo da educação escolar**. v. 23 n. 2 (2021): Dossiê: Relações de gênero e sexualidades nas escolas. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1984-5499.2021.v23.33762> Acesso em: 10 set. 2021

THOMPSON, John. B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Conselho de sentença condena homem a 39 de anos de reclusão por estupro e homicídio qualificado**. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/504070>. Acesso em: 12 set. 2021.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 115-130, jan./abril, 2004. Disponível em: [http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista\\_12/12\\_dossie\\_JuniaVilhena.pdf](http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf). Acesso em: 2 nov. 2021.